



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13605.000162/00-18
Recurso nº. : 125.614
Matéria : IRPF – Ex(s): 1993
Recorrente : JOSÉ EVANGELISTA FILHO
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 19 de setembro de 2001
Acórdão nº. : 104-18.306

IMPOSTO DE RENDA – RECONHECIMENTO DE NÃO INCIDÊNCIA - PAGAMENTO INDEVIDO – RESTITUIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL – Nos casos de reconhecimento da não-incidência de tributo, a contagem do prazo decadencial do direito à restituição tem início na data da Resolução do Senado que suspende a execução da norma legal declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou da data de ato da administração tributária que reconheça a não incidência do tributo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ EVANGELISTA FILHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para: I – afastar a decadência; II – anular as decisões proferidas pelas autoridades administrativa e julgadora de primeira instância; e III – determinar à autoridade administrativa o enfrentamento do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 OUT 2001



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13605.000162/00-18
Acórdão nº. : 104-18.306

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13605.000162/00-18
Acórdão nº. : 104-18.306
Recurso nº. : 125.614
Recorrente : JOSÉ EVANGELISTA FILHO

RELATÓRIO

JOSÉ EVANGELISTA FILHO, contribuinte inscrito no CPF/MF n.º 070.481.306-87, residente e domiciliado na cidade de João Monlevade, Estado de Minas Gerais, na Rua Bocaiúva, n.º 124 – Bairro Rosário, jurisdicionado a DRF em Cel. Fabriciano - MG, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 21/25, prolatada pela DRJ em Juiz de Fora - MG, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 28/30.

O requerente apresentou, em 22/08/00, Pedido de Restituição de Imposto de Renda, relativo ao exercício de 1993, correspondente ao ano-calendário de 1992, referente a incidência de imposto de renda na fonte sobre verbas pagas a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário (PDV).

De acordo com a Portaria SRF n.º 4.980/94, o Delegado da Receita Federal em Cel. Fabriciano - MG, apreciou e concluiu que o presente pedido de restituição é improcedente, com base na argumentação de que o prazo de 5 (cinco) anos para o exercício do pedido de restituição, não foi observado pelo contribuinte, haja visto que o seu termo inicial é contado a partir da data da extinção do crédito tributário – artigos 165, I, e 168, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13605.000162/00-18
Acórdão nº. : 104-18.306

Irresignado com a decisão da autoridade administrativa singular, o requerente apresenta, tempestivamente, em 27/09/00, a sua manifestação de inconformismo de fls. 15/16, solicitando que seja revisto a decisão para que seja declarado procedente o pedido de restituição, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que acontece que a própria Receita Federal, em relação aos seus créditos, defende a tese e por ela luta bravamente, no sentido de que o prazo extintivo para que seja feito o lançamento e inscrição do débito em dívida ativa é de 5 anos, e, em seguida inicia-se o prazo prescricional de 5 anos para a cobrança judicial ou extra-judicial do débito.

- que se assim é em relação aos créditos da Receita Federal, assim também deverá ser em relação aos seus débitos, o que afasta a ocorrência da prescrição em relação ao crédito do recorrente, uma vez que ainda não decorridos 5 anos da data da extinção do crédito tributário, considerando a data em que sofreu a tributação indevida, através da retenção na fonte;

- que além disto, ainda que assim não fosse, impõe-se considerar que se o crédito refere-se ao ano base de 1993, exercício de 1994, é indubitoso que a prescrição, se for considerada a quinquenal, só ocorreria em 31/12/99, pois não se conta pela data em que houve a retenção, mas sim do término do exercício a que se refere.

Após resumir os fatos constantes do pedido de restituição e as razões de inconformismo apresentadas pelo requerente, a autoridade julgadora singular resolveu julgar improcedente a reclamação apresentada contra a Decisão da DRF em Cel. Fabriciano, com base, em síntese, nas seguintes considerações:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13605.000162/00-18
Acórdão nº. : 104-18.306

- que cabe indagar se na hipótese dele receber um lançamento de ofício da SRF com a exigência de imposto referente ao exercício de 1993 qual seria o seu procedimento? Naturalmente, seria o de invocar a seu favor, em preliminar, o prazo decadencial de 5 anos;

- que, por outro lado, cabe registrar que a análise a respeito do prazo decadencial feita pela DRF/Cel. Fabriciano no Parecer Decisório, está correta, em consonância com a legislação tributária, se aplicada a lançamentos por homologação. Todavia, o imposto de renda pessoa física, ao contrário do entendimento do impugnante, tem a característica de lançamento por declaração, estando sujeito ao ajuste anual, e, sendo assim, rege-se pelo estatuído no art. 173 do CTN;

- que acrescente-se, também, não Ter sido levado em conta naquele Parecer o fato de que, nos casos específicos de PDV, a SRF orientou no sentido de que os contribuintes declarantes, como é a situação do impugnante, para excluírem da tributação os rendimentos recebidos a título de PDV e, conseqüentemente, obterem possíveis diferenças de imposto a restituir, deveriam apresentar pedido de restituição acompanhado de declaração de rendimentos retificadora;

- que cumpre consignar, por oportuno, que a IN/SRF nº 165/98, ato normativo que reconheceu a não-incidência do imposto sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência do PDV, não tem o condão de suspender o prazo decadencial previsto na legislação. Assim, ainda que pareça injusto aos menos atentos às singularidades do direito, os atos praticados por aplicação inadequada da lei, contra os quais não comporte revisão administrativa ou judicial por vencimento dos prazos legais, são considerados válidos para todos os efeitos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13605.000162/00-18
Acórdão nº. : 104-18.306

A ementa que consubstancia os fundamentos da decisão singular é a seguinte:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1993

Ementa: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS RETIFICAÇÃO – Extingue-se em cinco anos o direito do contribuinte de pleitear a retificação da Declaração de Rendimentos.

NORMAS GERAIS. DECADÊNCIA. O lançamento do imposto de renda das pessoas físicas amolda-se à sistemática de lançamento por declaração nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional – CTN.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.”

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 29/11/00, conforme Termo constante às fls. 26/27, e, com ela não se conformando, o requerente interpôs, em tempo hábil (11/12/00), o recurso voluntário de fls. 28/30, no qual demonstra irrisignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na peça de manifestação de inconformidade.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13605.000162/00-18
Acórdão nº. : 104-18.306

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Discute-se, nestes, autos, acerca da incidência de imposto de renda na fonte/declaração de ajuste anual sobre as importâncias pagas a título de indenizações, nos casos de demissões voluntárias, em razão de incentivo à adesão a programas de redução de quadro de pessoal.

Da análise do processo verifica-se que a lide versa sobre pedido de restituição de tributo concernente ao IRPF do exercício de 1993, ano-calendário de 1992, com base em Programa de Desligamento Voluntário – PDV.

Observa-se, ainda, que de acordo com o documento de fls. 05, o recorrente desligou-se da empresa em 16/11/92, data do fato gerador do imposto de renda retido na fonte, e pleiteou a restituição em 22/08/00.

A principal tese argumentativa do suplicante é de que em se tratando de decadência, forçosa é a conclusão de que o prazo decadencial em exame, seguindo a sistemática de nosso ordenamento jurídico começou a fluir em 31 de dezembro de 1998,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13605.000162/00-18
Acórdão nº. : 104-18.306

quando do ato do secretário da Receita Federal que autorizou a revisão de ofício dos lançamentos, qual seja, a IN SRF 165/98.

É de se esclarecer que a decadência é na verdade a falência do direito de ação para proteger-se de uma lesão suportada; ou seja, ocorrida uma lesão de direito, o lesionado passa a ter interesse processual, no sentido de propor ação, para fazer valer seu direito. No entanto, na expectativa de dar alguma estabilidade às relações, a lei determina que o lesionado dispõe de um prazo para buscar a tutela jurisdicional de seu direito. Esgotado o prazo, o Poder Público não mais estará à disposição do lesionado para promover a reparação de seu direito. A decadência significa, pois, uma reação do ordenamento jurídico contra a inércia do credor lesionado. Inércia que consiste em não tomar atitude que lhe incumbe para reparar a lesão sofrida. Tal inércia, dia a dia, corrói o direito de ação, até que ele se perca – é a fluência do prazo decadencial.

Em regra geral o prazo decadencial do direito à restituição do tributo encerra-se após o decurso de cinco anos, contados da data do pagamento ou recolhimento indevido.

No caso específico dos autos, se faz necessário um exame mais detalhado da matéria. Senão vejamos:

Com todo o respeito aos que pensam de forma diversa, entendo que, neste caso específico, o termo inicial da fluência decadencial não poderá ser o momento da retenção do imposto, já que a retenção do imposto pela fonte pagadora não extingue o crédito tributário em razão de tal imposto não ser definitivo, consubstanciando-se em mera antecipação do imposto apurado através da declaração de ajuste anual. Como da mesma forma, não poderá ser o marco inicial da contagem a data da entrega da declaração de ajuste anual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13605.000162/00-18
Acórdão nº. : 104-18.306

Entendo, que a fixação do termo inicial para a apresentação do pedido de restituição está estritamente vinculada ao momento em que o imposto passou a ser indevido. Antes deste momento as retenções efetuadas pela fonte pagadora eram pertinentes, já que em cumprimento de ordem legal, o mesmo ocorrendo com o imposto devido apurado pela requerente em sua declaração de ajuste anual. Em outras palavras quer dizer que, antes do reconhecimento da improcedência do imposto, tanto a fonte pagadora quanto o beneficiário agiram dentro da presunção de legalidade e constitucionalidade da lei.

Isto é, até a decisão judicial ou administrativa em contrário, ao contribuinte cabe dobrar-se à exigência legal tributária. Reconhecida, porém, sua inexigibilidade, quer por decisão judicial transitada em julgado, quer por ato da administração pública, sem sombra de dúvidas, somente a partir deste ato estará caracterizado o indébito tributário, gerando o direito a que se reporta o artigo 165 do C.T.N.

Porquanto, se por decisão do Estado, polo ativo das relações tributárias, o contribuinte se via obrigado ao pagamento de tributo até então, ou sofrer-lhe as sanções, a reforma dessa decisão condenatória por ato da própria administração, tem o efeito de tornar o termo inicial do pleito à restituição do indébito à data de publicação do mesmo ato.

Portanto, na regra geral o prazo decadencial do direito à restituição encerra-se após o decurso de cinco anos, contados da data do pagamento ou recolhimento indevido. Sendo exceção a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da lei em que se fundamentou o gravame ou de ato da administração tributária que reconheça a não incidência do tributo, momento em que o início da contagem do prazo decadencial desloca-se para a data da Resolução do Senado que suspende a execução da norma legal declarada inconstitucional, ou da data do ato da administração tributária que reconheça a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13605.000162/00-18
Acórdão nº. : 104-18.306

não incidência do tributo, sendo que, nestes casos, é permitida a restituição dos valores pagos ou recolhidos indevidamente em qualquer exercício pretérito.

Sem dúvida, se declarada a inconstitucionalidade – com efeito, erga omnes – da lei que estabelece a exigência do tributo, ou de ato da administração tributária que reconheça a sua não incidência, este será o termo inicial para o início da contagem do prazo decadencial do direito à restituição de tributo ou contribuição, porque até este momento não havia razão para o descumprimento da norma, conforme jurisprudência desta Câmara.

Desta forma, no caso em litígio, não tenho dúvidas em afirmar que somente a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 165, de 31 de dezembro de 1998 (DOU de 06 de janeiro de 1999) surgiu o direito do requerente em pleitear a restituição do imposto retido, porque esta Instrução Normativa estampa o reconhecimento da Autoridade Tributária pela não-incidência do imposto de renda sobre os rendimentos decorrentes de planos ou programas de desligamento voluntário. Assim sendo, entendo que não ocorreu a decadência do direito de pleitear a restituição em discussão.

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário para: I – afastar a decadência; II – anular as decisões proferidas pelas autoridades administrativa e julgadora de primeira instância; e III – determinar à autoridade administrativa o enfrentamento do mérito.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 2001


NELSON MALLMANN